



## ACESSO À INFORMAÇÃO NO PROCESSO AIA *Esclarecimento APA*

Considerando notícias difundidas sobre o tema supra, particularmente no que concerne ao processo AIA da Mina do Barroso, tendo presente que a APA agiu sempre no estrito cumprimento dos procedimentos administrativos, aplicando a Lei de acordo com a interpretação aplicada por todas as entidades intervenientes nos procedimentos de AIA, vem esta Agência esclarecer o seguinte:

A 2 de Maio de 2021 a [Fundação Montescola apresentou uma comunicação ao Comité de Cumprimento da Convenção de Aarhus](#) com queixa contra Portugal. Considera a Fundação Montescola que, o direito de acesso à informação previstos na Convenção e na legislação não foi respeitado. Em causa estão organismos como a APA, a DGEG, a CCDR-N e empresa Savannah.

Em Portugal, a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

O acesso e a reutilização da informação administrativa são assegurados de acordo com os demais princípios da atividade administrativa, designadamente os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares. A informação pública relevante para garantir a transparência da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, é divulgada ativamente, de forma periódica e atualizada, pelos respetivos órgãos e entidades.

Não obstante, **importa salientar que o acesso a documentos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de uma decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.** O diploma clarifica, no seu artigo 6.º, n.º 3, que a ocorrência do primeiro destes eventos determinará o termo final desse diferimento.

**Foi baseada na lei, e precisamente no artigo citado, que o acesso à informação preparatória da decisão, foi diferido até à tomada de uma decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.** Considera-se que este artigo da Lei encontra-se perfeitamente alinhado com o ponto 3 do artigo 4.º da Convenção de Aarhus.

Neste momento, toda a informação já foi disponibilizada ao requerente.

Importa salientar, que é aplicado a todos os procedimentos administrativos, nomeadamente a todos os procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental, não tendo o procedimento de AIA da Mina do Barroso sido exceção.

Na verdade, a exceção aplicada ao procedimento de AIA da Mina do Barroso, foi relativa ao prazo da Consulta Pública, que no total, este projeto teve o maior período de consulta pública, maior que qualquer outro projeto sujeito a AIA, contanto com 60 + 20 dias úteis totalizando 114 dias corridos de Consulta Pública no mesmo procedimento.

No contexto da Consulta Pública, a Agência Portuguesa do Ambiente realizou duas Sessões de Esclarecimento, uma Pública realizada no dia 12 de maio e uma segunda presencial, exclusiva para entidades convidadas (atendendo ao contexto pandémico vivido e às regras impostas na altura) a qual teve lugar no dia 19 de Maio, no auditório Municipal José S. Fernandes, em Boticas. Foram convidadas para esta reunião cerca de 30 entidades.



**Contrariamente ao afirmado em diversas notícias, não está em causa o cumprimento do procedimento de AIA e muito menos da Consulta Pública, mas tão só uma interpretação divergente do Comité de Cumprimento da Convenção face à aplicação do artigo o ponto 3 do artigo 4.º da Convenção de Aarhus e do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.**

###

[media@apambiente.pt](mailto:media@apambiente.pt)

Rua da Murgueira 9 – Zambujal – Alfragide

2610-124 Amadora

(+351) 214728200

[apambiente.pt](http://apambiente.pt)

Proteja o Ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

